



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO SESSÃO DE 03/04/18

C.M.V. Proc. Nº 1846/18
Fls. 01
Resp.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81/2018

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

“Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos”

Autor: VEREADOR ALÉCIO MAESTRO CAU - PDT, VEREADOR FRANKLIN DUARTE DE LIMA - PSDB e o VEREADOR KIKO BELONI - PSB

COLENDO PLENÁRIO,

NOBRES PARES.

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei n. 81/2018 que “dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos”.

Valinhos, aos 27 de março de 2018.

ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador PDT

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Vereador PSDB

KIKO BELONI

Vereador PSB

PROJETO DE LEI
Nº 81/18



C.M.V.
Proc. Nº 1846, 18
Fls. 22
Resp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 81 de 2018

“Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município de Valinhos poderão criar mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública.

Parágrafo único. Terão direito a concorrer às vagas de emprego os cidadãos em condição situação de rua cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, desde que preencham os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho.

Art. 2º Para que o cidadão em situação de rua se beneficie dos efeitos desta Lei, deverá comprometer-se a seguir as orientações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação para deixar as ruas.



C.M.V. Proc. Nº 1846, 18
Fls. 03
Data: 10/10/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para atender a exigência prevista no caput deste artigo, o cidadão poderá estar morando em abrigo ou albergue no município de Valinhos.

Em 1

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe couber, atribuindo às Secretarias as competências de cadastramento e encaminhamento dos cidadãos aptos ao trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência,

Prefeitura do Município de Valinhos.

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

ST



C.M.V.
PROCC. Nº 1846, 18
S.º 29
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Trata-se de projeto de lei que visa inserir no mercado de trabalho de Valinhos a população em situação de rua através de acordos firmados entre empresas públicas e privadas com a Municipalidade.

Estudos produzidos nas Universidades em diversas áreas de conhecimento, em instituições públicas em parceria com organizações não governamentais, além da participação e observações diretas nos serviços e fóruns específicos sobre população em situação de rua, evidenciam as trágicas conseqüências da precarização do trabalho e do desemprego na vida de trabalhadores que hoje, após processo de perdas sucessivas, encontram-se em situação de rua.

Dentre as mais diversas situações que levam uma pessoa a ser um indivíduo em situação de rua, observa-se a ocorrência de três tipos de sentimento de fracasso, principalmente em homens que tiveram o papel de provedor em suas famílias: o alcoolismo, inicialmente como escape e em seguida, como dependência; a busca incessante à procura de trabalho; o desânimo, e até mesmo, a desesperança de colocar um fim a tanta impossibilidade.

Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para este segmento estão apenas começando a se configurar no Brasil e não dão conta das condições mínimas de atendimento aos direitos sociais.

Os principais motivos que levam pessoas a morarem na rua são: uso de drogas e álcool, problemas de saúde mental, abandono da família, problemas financeiros, entre outros. A crise financeira é apontada por especialistas como um dos principais motivos para o aumento do número de pessoas na rua.



C.M.M.
Proc. Nº 1846/18
Fls. 05
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, apesar do Brasil não contar com dados oficiais sobre a população em situação de rua, estima-se que existiam 101.854 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) pessoas em situação de rua em 2015. Para chegar a esse número o IPEA levou em consideração os dados disponibilizados por 1.924 (um mil, novecentos e vinte e quatro) municípios através do Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

Esta ausência de dados consistentes sobre o assunto prejudica a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente e reproduz a invisibilidade social da população de rua no âmbito das políticas sociais.

Das 101.854 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) pessoas em situação de rua, 40,1% estavam em municípios com mais de 900 mil habitantes e 77,02% habitavam municípios com mais de 100 mil pessoas. Já nos municípios menores, com até 10 mil habitantes, a porcentagem era bem menor: apenas 6,63%

Para os municípios com mais de 100 mil habitantes, o estudo do IPEA recomenda “que seja incentivada a realização de pesquisas municipais com a população em situação de rua neste grupo de cidades. Nos municípios menores, o desenvolvimento e a disponibilização de metodologia de diagnóstico da população de rua podem fomentar a incorporação desse segmento nas atividades de vigilância socioassistencial desenvolvidas pelos governos municipais.

O estudo alerta também para a necessidade de a população que vive nas ruas ser incorporada ao Cadastro Único para Programas Social 



C.M.V. 1846, 18
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(CadÚnico) e, assim, obter acesso à transferência de renda e habitação, por exemplo. Apenas 47,1% da população de rua estimada estava cadastrada em 2015.

Em Valinhos temos bons exemplos de projetos voltados para pessoas em situação de rua, a lembrar do Anelio Zanuchi que tirou muitas pessoas das ruas dando-lhes abrigo, comida e amor, como é o caso do “Vicente de Camargo”. Assim, com a necessidade crescente de ajudar o próximo, a Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, abrigo que cuida de crianças e adolescentes em situação de risco, tem projeto para construção de uma república.

Temos também o “Projeto Moradores de Rua”, uma iniciativa da Paróquia de São Sebastião através do Padre Dalmirio Djalma do Amaral, com apoio da Prefeitura, através do Fundo Social de Solidariedade, Secretaria de Assistência Social e Habitação e Secretaria de Educação e também a adesão da Missão Belém. A ideia do padre Dalmirio foi tirar as pessoas da rua, especialmente no período de inverno, de junho a setembro, oferecendo a elas abrigo e um café. Mas o projeto cresceu e eles acabaram se alojando no Centro Pastoral onde recebiam café, almoço e janta e também podiam tomar banho. O projeto também abriu oportunidade para que os moradores da casa aprendessem uma profissão através de curso básico para fabricação de pães e doces e através disso, ajudá-los a se inserir na sociedade.

É preciso agir, pois trata-se de uma questão social, ou seja, um problema de todos e por isso, cabe a nós e à Municipalidade procurar meios para diminuir ou até mesmo, sanar esse problema.

O presente Projeto de Lei garante empregos às pessoas que se encontram em situação de rua em obras e serviços de empresas vencedoras de licitações públicas no município de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 1846, 18
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 27 de março de 2018.

ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador PDT

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Vereador PSDB

KIKO BELONI

Vereador PSB

Nº do Processo: 1846/2018

Data: 03/04/2018

Projeto de Lei n.º 81/2018

Autoria: ALÉCIO CAU, FRANKLIN, KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos.

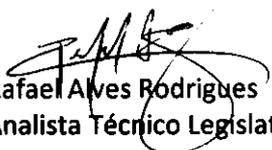


C.M.V. _____
Proc. Nº 1846/18
Fls. 08
Resp. _____

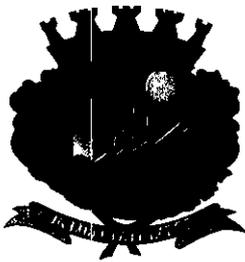
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de abril de 2018.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo

06/abril/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1896 18
Proc. nº 09
Fls. 01
Assp.

Parecer DJ nº 171/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 81/2018 – Aatoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni – Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos.

**À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa**

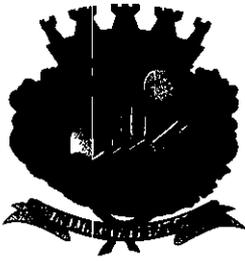
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

Todavia, o art. 61, §1º, “e” da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, “a” da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos:



CÂMARA
Proc. Nº 1846, 18
10
RESP. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Ainda, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações os autores invadiram a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

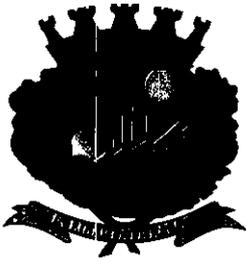
"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"



1846 18
11
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, *in verbis*:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

É justamente esse o tema do projeto de lei em comento que impõe atribuições a órgãos e Secretarias Municipais invadindo competência privativa do Chefe do Executivo e violando artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Nesse sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado, vejamos:



1846 / 18
(12)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Vício formal de iniciativa do Município de Guarulhos caracterizado. Princípio da independência e separação dos poderes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.606, de 17 de março de 2010.

Como já relatado às fls. 51/56: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Guarulhos, com pedido de liminar, para suspender a vigência e a eficácia da Lei nº 6.606 de 17 de março de 2010, que cria o programa de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública, e assim redigida:"

"Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 6.606, de 17 de março de 2010, passa a ter as seguintes redações:"

"§ 1º Na contratação de trabalhadores em situação de rua o percentual não pode ser inferior a 2% (dois por cento) do pessoal contratado."

"§ 2º Será garantida a contratação de pelo menos 1 (uma) pessoa em situação de rua quando o percentual for inferior a uma vaga."

"Art. 2º da lei 6.606, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, será responsável pela seleção dos candidatos às vagas, a partir de cadastro próprio e único com base em informações oficiais e de entidades com atuação no setor."

"Parágrafo único. As associações deverão estar devidamente registradas no Conselho de Assistência Social nos termos da legislação vigente."

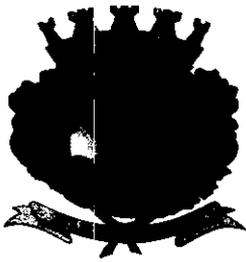
"Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Alega o autor, em suma, que a indigitada norma afronta os arts. 25, inciso I, 47, incisos II e XIV e 144, 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo e arts. 39, incisos I, III e IV e 63 da Lei Orgânica do Município, porque sua execução onera e cria obrigações à Administração Pública violando a independência e autonomia do Poder Executivo local.

[...]

Deve a pretensão exordial ser acolhida.

Sim, porquanto, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos constitucionais.



M.V. 1846, 18
13
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situação de competência do Poder Executivo e que é matéria referente à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.

[...]

Por fim, não se pode perder de vista o princípio fundamental da separação e independência entre os poderes, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Estadual, que tem sintonia com a Carta Magna.

Enfim, a norma em exame, elaborada com inequívoca ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, está eivada de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, contrariando os artigos 5º, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

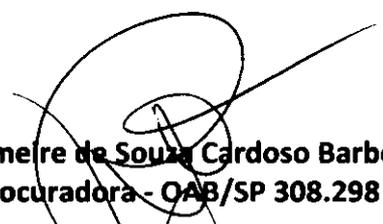
Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 6.606 de 17 de março de 2.010, do Município de Guarulhos.

(TJSP. ADI nº 990.10.218994-5. Relator Reis Kuntz. Data de julgamento: 21/11/2010).

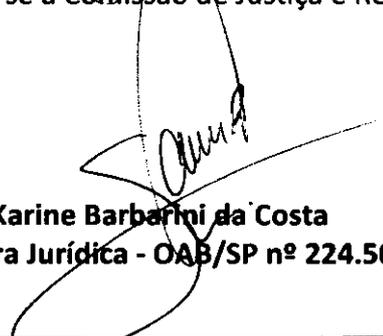
Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres vereadores, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade.
Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 14 de junho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CM.V. 1846, 18
Proc. 119
Fls. 14
Resp. 10

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/03/18

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 31 de julho de 2018

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	()	∞
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	∞
 Ver. César Rocha	()	∞
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Emitido parecer jurídico contrário por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

1846 18
15
Resp.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/10/18

Projeto de Lei nº 81/2018

PRESIDENTE

Israel Scudéano
Presidente

Assunto: “Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos”.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... **CONTRÁRIO**

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 24 de 9 de 2018.



1846.18
16
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

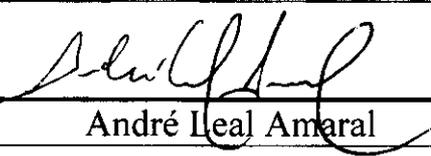
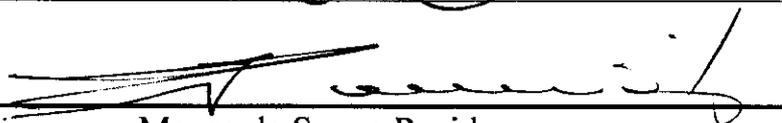
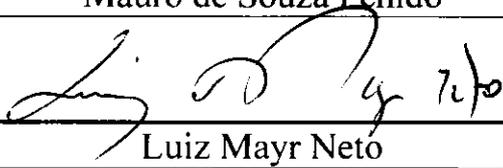
Comissão de Cultura, Denominação de
Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/18

Ementa do Projeto: “Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos”.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno, o qual atende disposições do § 1º do referido artigo, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, da o seu **parecer da seguinte forma:**

Valinhos, 27 de setembro de 2018..

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Sidmar Rodrigo Tolo	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 André Iteal Amaral	(8)	()
 Mauro de Souza Penido	()	(4)
 Luiz Mayr Neto	()	(X)
 Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	()	(X)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/10/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PROCESSO Nº 5242/18

" " " "

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	20.18
23/10	PLENÁRIO
	C.J.R.
	(CONTRÁRIO)*
	C.F.O.
06/11	Leitura parecer
	CCDLPAS
06/11	O.D.
06/11	VISTA
	PARLUA
	10 dias
	O.D.
	* MANTIDO: AO PL
	(C.F.O / CCOLPAS)
	AS COMISSÕES
	* REJEITADO (C.F.O / CCOLPAS)
	PRÓXIMO O.D.
	NÃO TEM PARECER NA EMENDA
27/11	Parecer Agravado
	11 votos as Comissões.
	C.F.O.
11/12	(CONTRÁRIO)
05/2/19	Leitura parecer
12/2/19	Rejeitado (ENVIAR COMISSÃO)
17/2/19	CCDLPAS
	(Imovível)
26/2	Leitura parecer
	parcer
12/3	OD
12/3	Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 1846/18
 Proc. Nº 17
 Fis. 17
 Resp. 17

PROCESSO Nº _____ / _____

Emenda nº 01
 ao P.L nº 81 / 18

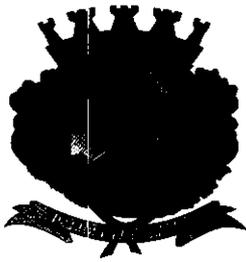
Nº do Processo: 5242/2018 Data: 23/10/2018
 Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 81/2018
 Autoria: ALÉCIO CAU, FRANKLIN, KIKO BELONI
 Assunto: Altera a redação do art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º, e suprime parágrafo único do art. 2º do Projeto, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 23/10 de 20 18

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu André C. M. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5242 18
Proc. Nº 01
Fl.
Resp. (D)

C.M.V. 1846 18
Proc. Nº 18
Fl.
Resp. (D)

EMENDA Nº 01 /2018 ao PROJETO DE LEI 81/2018

Emenda nº 01
ao P.L nº 81 / 18.

Os vereadores **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)**, **FRANKLIN DUARTE DE LIMA (PSDB)** e **KIKO BELONI (PSB)**, apresentam, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda **Modificativa ao Projeto de Lei nº 81/2018, na forma disposta.** LIDO EM SESSÃO DE 23/10/18.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 01 /2018 ao PROJETO DE LEI 81/2018.

Presidente
Israel Scoppenaro
Presidente

“Altera as redações do art. 1º em seu parágrafo único, do artigo 2º e suprime seu parágrafo único”.

Art. 1º. A redação do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei 81/2018 passa a constar da seguinte forma:

“Parágrafo único. Terão direito a concorrer às vagas de emprego os cidadãos em situação de rua, desde que preencham os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho e esteja há pelo menos 90 (noventa dias) seguidos em casa de acolhimento devidamente cadastrada na Secretaria de Assistência Social.”

Art. 2º. A redação do artigo 2º do Projeto de Lei 81/2018 passa a constar da seguinte forma:

“Art. 2º Para que o cidadão em situação de rua se beneficie dos efeitos desta Lei, deverá comprometer-se a seguir as orientações da Secretaria de Assistência Social para deixar as ruas e adequar-se ao convívio em sociedade.”



C.M.V. 5242/18
Proc. Nº 89
C. 19
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. É suprimido o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 81/2018.

C.M.V. 1846/18
Proc. Nº 19
C. 19
Resp. 1

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 22 de outubro de 2018.


ALÉCIO MAESTRO CAU
Vereador PDT


FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Vereador PSDB


KIKO BELONI
Vereador PSB

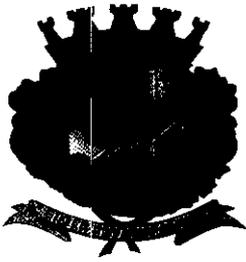
Nº do Processo: 5242/2018

Data: 23/10/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/2018

Autoria: ALÉCIO CAU, FRANKLIN, KIKO BELONI

Assunto: Altera a redação do art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º, e suprime parágrafo único do art. 2º do Projeto, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

C.M.V. 5292, 18
Proc. Nº 03
Resp. 0

C.M.V. 1846, 18
Proc. Nº 20
Resp. 0

A presente emenda é necessária para adequação do nome da Secretaria de Assistência Social, advinda com a aprovação da nova estrutura administrativa, além de correção na redação com o fim de eliminar termo que gerava redundância intolerável.

No mais, a melhor compreensão da realidade dos cidadãos em condição de rua no município de Valinhos motivou a alteração na redação do parágrafo único do artigo 1º e consequente remoção do parágrafo único do artigo 2º.

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 22 de outubro de 2018.

ALÉCIO MAESTRO CAU

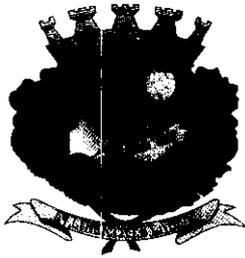
Vereador PDT

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Vereador PSDB

KIKO FELONI

Vereador PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1846, 18
Proc. Nº
Fls. 21
Resp. P

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5242/18

FLS. Nº 04

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 23 de outubro de 2018.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

24/outubro/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5747/18
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. (A)

C.M.V. 1846/18
Proc. Nº 22
Fls. 22
Resp. (A)

Parecer DJ nº 279/2018

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 81/2018 – Autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni – Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos.

**À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao Projeto de Emenda nº 01, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º e do *caput* do art. 2º, bem como suprime o parágrafo único do art. 2º, do Projeto de Lei nº 81/2018 que “Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativos não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e não tem a escopo de análise de mérito.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5242 18
Proc. Nº 06
Esp. R

C.M.V. 1846 18
Proc. Nº 23
Esp. D

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

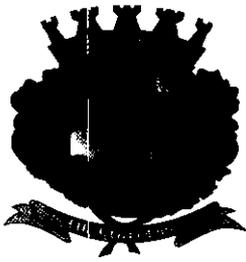
Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria e apresentada pelos autores da proposição principal.

Todavia, em relação à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 171/2018, no qual este departamento concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação e independência entre os poderes, maculando o art. 48 da Lei Orgânica do Município; arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e art. 144, da Constituição Bandeirante; e arts. 61, § 1º, alínea "e", art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANV. 5247, 18
P. 07
C. 1

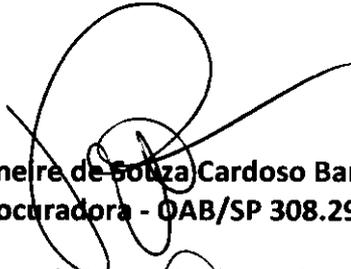
ANV. 1846, 18
P. 24
C. 1

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres vereadores, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

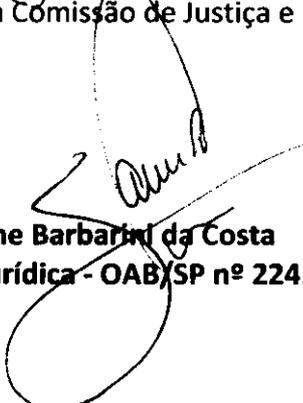
Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 26 de outubro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. nº 5242, 18
08
10

1846, 18
25
10

Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/11/18

Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 81/2018

PRESIDENTE

Israel Sológenaro

EMENTA DA EMENDA: Altera a redação do art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º e suprime parágrafo único do art. 2º do Projeto, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos.

PARECER: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 01 novembro de 2018

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(LICENCIADO)	()	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Emitido parecer jurídico contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5247.18
09
1846.18
26
11

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda de nº 1 ao Projeto de Lei nº 81/2018

Assunto: “Altera a redação do art. 1º paragrafo único, e do art. 2º e suprime parágrafo único do art. 2º do projeto, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos”.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... CONTRÁRIO

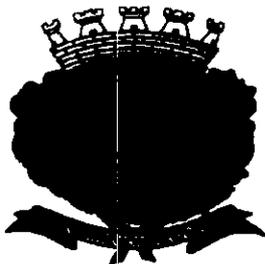
Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 de DEZEMBRO de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/02/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5292 18
10
1846 18
27
①

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 81/2018

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidência

Ementa da Emenda: Altera a redação do art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º, e suprime parágrafo único do art. 2º do Projeto, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 19 de Fevereiro de 2019



1846 18
28
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 14/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR FRANKLIN
EM SESSÃO DE 14/03/18 ATÉ 24/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 28/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

DISCUSSÃO DO PLANO CONTRÁRIO
DA CSS
RESULTADO COM 09 VOTOS
CONTRÁRIOS

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 16/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente



C.M.V. 1846 15
Proc. Nº
Fls. 29
Resc. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VISTA AO SR. VEREADOR ALVARO
EM SESSÃO DE 16/10/18 ATÉ 16/10/18

.....
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 06/11/18

.....
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR ALVARO
EM SESSÃO DE 06/11/18 ATÉ 06/11/18

.....
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 27/11/18

.....
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Discussão de parecer
centrado da CDR
a respeito de
Resolução com
11 votos contrários

.....
Israel Scupenaro
Presidente



1846 18
30
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/02/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Discussão dos Planos Centrais da
CFD e Emenda 01
Rejeitado com 11 votos contrários

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 12/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA
em Sessão de 12/03/19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Discussão dos Planos Centrais
da CFD e CC DL PAS no Projeto
Rejeitados com 10 votos contrários

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

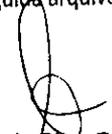


CMV 1896 18
Proj. N
Fls 31
Res: 0

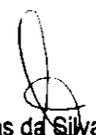
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

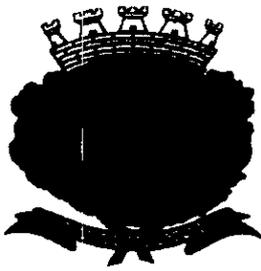
Projeto Emenda

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 12/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 22 19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



1846 18
32

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 81/18 - Autógrafo n.º 22/19 - Proc. n.º 1846/18 - CMV

Recebi em 10/03/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Valinhos.

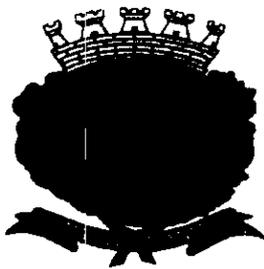
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município de Valinhos poderão criar mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública.

Parágrafo único. Terão direito a concorrer às vagas de emprego os cidadãos em situação de rua, desde que preencham os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho e esteja há pelo menos 90 (noventa dias) seguidos em casa de acolhimento devidamente cadastrada na Secretaria de Assistência Social.

Art. 2.º. Para que o cidadão em situação de rua se beneficie dos efeitos desta Lei, deverá comprometer-se a seguir as orientações da Secretaria de Assistência Social para deixar as ruas e adequar-se ao convívio em sociedade.



1846.18
33

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 81/18 - Autógrafo n.º 22/19 - Proc. n.º 1846/18 - CMV

fl. 02

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe couber, atribuindo às Secretarias as competências de cadastramento e encaminhamento dos cidadãos aptos ao trabalho.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

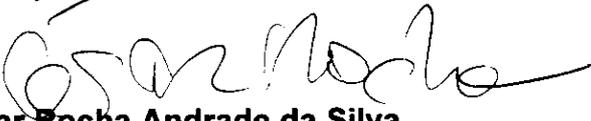
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**